

representante ou representantes do Governo em conexão com a operação deste Contrato segundo o Parágrafo 9.1 deste Contrato junto com uma assinatura espécime autenticada de cada tal pessoa certificada quanto a sua autenticidade por Autoridade brasileira devidamente constituída; e. Uma cópia de qualquer contrato entre o Governo e a Mutuária relativo aos direitos do Governo contra a Mutuária no caso que a Garantia do Parágrafo 4.1 seja invocada por A.I.D. ou, na ausência de qualquer tal contrato, uma declaração da lei aplicável. — Parágrafo 10.2. Data terminal para satisfazer condições precedentes: Se as condições contidas no Parágrafo 10.1 deste Contrato não tiverem sido satisfeitas em 31 de dezembro de 1965 ou em tal data mais tarde que A.I.D. possa especificar, A.I.D. pode

a qualquer tempo no futuro terminar o Processo Especial do Pagamento c/ ou todas as provisões deste Contrato mediante aviso ao Governo. — Em testemunho do que o Governo e os Estados Unidos da América, cada qual agindo através de seu representante respectivo devidamente autorizado mandaram que este Contrato seja assinado em seus respectivos nomes nos dia e ano antes acima escritos. — Estados Unidos do Brasil, Octávio Bullhões, Ministro da Fazenda. — Estados Unidos da América, William A. Ellis, Diretor em exercício de USAID/Brasil.

Por Tradução conforme:

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1965. — *Syllo Tavares de Queiroz* — Tradutor Juramentado. (Nº 53.329 — 21.12.65 — Cr\$ 137.700)

## PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO "E" Nº 39 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

*Fixa prazo para renovação de licença dos veículos de tração a motor e dá outras providências.*

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o que dispõe a tabela da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, Parte I, da Lei nº 4.191, de 24 de dezembro de 1962, decreta:

Art. 1º O escalonamento para renovação de licenças dos veículos de tração a motor no Distrito Federal, referente ao exercício de 1966, obedecerá a seguinte escala:

1. de 3 a 7 de janeiro — Táxis
2. de 10 a 14 de janeiro — Ônibus
3. Veículos particulares:
  - 3.1 — de 17 a 21 de janeiro — números 1-00-00 a 1-25-00
  - 3.2 — de 24 a 28 de janeiro — números 1-25-01 a 1-50-00
  - 3.3 — de 31 de janeiro a 4 de fevereiro — ns. 1-50-01 a 2-00-00
  - 3.4 — de 7 a 11 de fevereiro — números 2-00-01 a 2-50-00
  - 3.5 — de 14 a 18 de fevereiro — ns. 2-50-01 a 2-75-00
  - 3.6 — de 21 de fevereiro a 1º de março — ns. 2-75-01 a 3-00-00
  - 3.7 — de 2 a 4 de março — números 3-00-01 em diante.
4. de 7 a 11 de março — Motonetas e similares
5. de 14 a 18 de março — Caminhões e camionetas
6. de 21 a 31 de março — Veículos oficiais.

Art. 2º A renovação da licença feita fora do prazo estipulado pelo escalonamento a que se refere o artigo anterior será acrescida da multa de 50% (cinquenta por cento) para qualquer tipo de veículo.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 23 de dezembro de 1965; 77ª da República e 6ª de Brasília. — *Plínio Cantanhede*, Prefeito.

DECRETO "N", Nº 464 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1965

*Organiza o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, autarquia criada pelo art. 16 da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e dá outras providências*

O Prefeito do Distrito Federal no uso dos poderes que lhe conferiu o

art. 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e face ao disposto nos arts. 16 e 34 da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, decreta:

*Dos fins e caráter do Departamento*

Art. 1º O Departamento de Estradas de Rodagem, a que se refere o art. 1º, item III, nº 13, do Decreto nº 43, de 28 de março de 1961, passa a constituir o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, autarquia criada pelo art. 16 da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, como órgão integrante da estrutura administrativa do Distrito Federal e coadjuvante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Parágrafo único. As atribuições, o patrimônio e os créditos do antigo Departamento de Estradas de Rodagem são transferidos automaticamente para o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, nos termos do parágrafo único do art. 35, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 2º O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER-DF) tem personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, e é vinculado à Secretaria de Viação e Obras, a supervisão e controle fica obrigatoriamente sujeito, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º e no art. 18, todos da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Neste decreto são consideradas equivalentes as expressões "Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal", "Departamento" e "DER-DF".

Art. 3º Ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, sob a direção do Diretor-Geral, compete basicamente:

I — exercer, em caráter privativo, todas as atividades que couberem à Administração do Distrito Federal, no setor rodoviário;

II — manter entendimento e colaborar com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e com os órgãos rodoviários dos Estados limítrofes do Distrito Federal para a consecução harmoniosa dos objetivos comuns, notadamente no que diz respeito à expansão e melhoria da rede rodoviária nacional;

III — executar, mediante delegação ou convênio, quaisquer obras rodoviárias no Distrito Federal e nos Estados limítrofes, desde que as mesmas sejam de fundamental interesse para o Distrito Federal;

IV — promover a realização de acordos e convênios com órgãos públicos ou particulares tendo por objeto as finalidades do Departamento.

Art. 4º O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal,

para cumprimento das finalidades a que se destina, além do Gabinete do Diretor-Geral, tem a seguinte estrutura básica:

A) *Órgãos de Deliberação Coletiva:*

- I — Conselho Rodoviário — CR
- II — Conselho Executivo — CE.

B) *Órgão de Fiscalização e Controle:*

- I — Junta de Controle — JC.

C) *Órgãos Centrais:*

- I — Assessoria de Programação — AP
- II — Comissão Permanente de Concorrência — CC
- III — Tesouraria — TS
- IV — Serviço Jurídico — SJ
- V — Divisão de Administração — DA
- VI — Divisão de Estudos e Projetos — DP
- VII — Divisão de Normalização de Obras — DN
- VIII — Divisão de Equipamento Mecânico e Produção Industrial — DE.

D) *Órgãos Regionais:*

— Distritos Rodoviários — DR.

§ 1º A Direção Geral do DER-DF será exercida por um engenheiro civil, de reconhecida competência e idoneidade, nomeado pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário de Viação e Obras.

§ 2º Ao Gabinete, além da assistência direta ao Diretor-Geral, compete exercer as funções de Secretaria Executiva dos Órgãos de Deliberação Coletiva.

#### CAPÍTULO I

##### Das Órgãos de Deliberação Coletiva

##### SEÇÃO I

##### Do Conselho Rodoviário

Art. 5º Ao Conselho Rodoviário compete, além da orientação superior do DER-DF, na qualidade de sua mais alta instância deliberativa, por iniciativa própria ou sob proposta do Diretor-Geral, o seguinte:

I — apreciar projetos de decretos ou de regulamentos que versem sobre matéria rodoviária, emitindo parecer a seu respeito, antes que sejam submetidos à aprovação do Prefeito do Distrito Federal;

II — deliberar sobre quaisquer medidas, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, que se relacionem com o planejamento, programação ou execução de estradas do Plano Rodoviário do Distrito Federal;

III — apreciar e emitir parecer sobre o orçamento programa relativo aos recursos específicos do Departamento, inclusive suas modificações, quando de todo indispensáveis, dentro do próprio exercício a que se refere, em função da evolução da receita e para atender às necessidades inadiáveis dos serviços, relativamente a despesas do segundo semestre;

IV — opinar sobre os programas anuais de trabalho do DER-DF, inclusive os métodos para a sua elaboração, que visem à melhor disposição econômica possível das atividades executivas do Departamento, de conformidade com a soma dos recursos a sua disposição dentro do exercício e abrangendo as obras delegadas;

V — deliberar sobre as possíveis operações de crédito, que visem ampliar ou facilitar a execução dos programas de trabalho do Departamento;

VI — apreciar e aprovar os relatórios anuais do Diretor-Geral;

VII — apreciar as prestações de contas anuais do Diretor-Geral e emitir parecer a respeito, com o intuito de facilitar o perfeito julgamento da matéria pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VIII — deliberar sobre normas de concorrências e contratos — padrão para adjudicação de serviços e obras, sob os diferentes regimes de exe-

cução, inclusive convênios de delegação e contratos de especialistas, de acordo com a legislação própria;

IX — colaborar na elaboração de possíveis modificações do Regimento do Departamento que se façam necessárias, em função da evolução dos serviços, de melhores métodos de trabalho estudados, ou de novas leis que acresçam ou suprimam, substancialmente, os encargos do Departamento, aprovando-as antes de serem submetidas a deliberação superior;

X — apreciar as possíveis dúvidas de interpretação ou omissão da legislação referente a assuntos de interesse rodoviário, e deliberar a seu respeito, bem como propor as medidas adequadas a solucioná-las;

XI — apreciar, previamente, quaisquer projetos de lei relativos à viação, administração, técnica ou direito rodoviário que tenham de ser por iniciativa do Poder Executivo, enviados ao Legislativo;

XII — aprovar a realização de convênios pelo Departamento, bem como os respectivos termos de delegação de atribuições ou recursos, a outras entidades públicas, quando a descentralização dos serviços for julgada conveniente;

XIII — apreciar projetos e orçamentos de estradas e obras a serem construídas à conta de recursos atribuídos ao DER-DF;

XIV — opinar sobre criação, desdobramento ou grupamento dos Distritos Rodoviários e fixar seus limites de jurisdição;

XV — elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XVI — solicitar do Diretor-Geral, quando necessário, informes sobre quaisquer atividades dos órgãos que lhe são subordinados;

XVII — deliberar, no âmbito do Departamento, a respeito de qualquer matéria concernente a doação e alienação de bens, normas de contabilidade e plano de contas;

XVIII — solicitar ao Conselho Executivo, quando necessário, quaisquer informações ou manifestações que forem julgadas úteis, em termos de colaboração, para resolver os assuntos de sua alçada;

XIX — acompanhar, através de relatórios ou boletins informativos, a marcha dos trabalhos da Junta de Controle;

XX — solicitar da Junta de Controle informes ou pareceres, quando necessários ao perfeito esclarecimento de assuntos da especialização ou competência daquela, a respeito dos quais deva se manifestar ou deliberar;

XXI — apreciar e deliberar em última instância administrativa, no âmbito do Departamento, sobre recursos interpostos por servidores, com exercício na Junta de Controle, a respeito de atos disciplinares emanados de seu presidente, bem como apreciar representações que se refiram a membros da mencionada Junta, e representar, ainda, fundamentalmente, ao Secretário de Viação e Obras, nos casos de irregularidades por quaisquer deles praticadas.

Art. 6º O Conselho Rodoviário será composto dos seguintes membros:

- a) o Presidente;
- b) o Diretor-Geral do DER-DF;
- c) um representante da Secretaria do Governo;
- d) um representante da Secretaria de Viação e Obras;
- e) um representante da Secretaria de Agricultura e Produção;
- f) um representante da Secretaria de Finanças;
- g) um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — 12ª Região;
- h) um representante da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Distrito Federal.

§ 1º O Presidente será engenheiro civil, de livre escolha e nomeação do Prefeito do Distrito Federal.

§ 2º Os membros indicados nas alíneas c e h serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos órgãos e entidades representadas.

§ 3º Os representantes a que se referem as alíneas g e h, serão nomeados para um período de dois (2) anos, não podendo servir em dois (2) períodos consecutivos.

Art. 7º As deliberações do Conselho Rodoviário serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Parágrafo único. O Diretor-Geral não terá direito a voto nas deliberações referentes aos seus relatórios e prestações de contas.

Art. 8º As normas de funcionamento do Conselho Rodoviário constarão de seu regimento, que será por ele mesmo organizado e submetido à aprovação do Prefeito do Distrito Federal, por intermédio do Secretário de Viação e Obras.

Art. 9º As deliberações do Conselho Rodoviário serão imediatas e obrigatoriamente submetidas à apreciação do Secretário de Viação e Obras, ao qual cabe a decisão final sobre as matérias constantes dos itens III, IV, VI e VIII e o encaminhamento ao Prefeito do Distrito Federal, devidamente informadas, sobre os assuntos constantes dos itens I, II, V, VII, IX, XI, XIV e XV, constantes do art. 5º, deste decreto.

Parágrafo único. Ter-se-ão por aprovadas as deliberações do Conselho Rodoviário em assuntos dos itens III, IV, VI e VIII do art. 6º deste decreto, desde que o Secretário de Viação e Obras não as veto ou modifique até 10 (dez) dias após lhe serem encaminhadas à decisão.

SEÇÃO II

Do Conselho Executivo

Art. 10. Ao Conselho Executivo compete:

I — manifestar-se, previamente, sobre todos os assuntos a serem encaminhados ao Conselho Rodoviário;

II — aprovar e rever normas, manuais de instrução e tabelas para adjudicação de serviços;

III — autorizar a contratação de serviços, de acordo com as normas para a adjudicação de serviços a cargo do DER-DF;

IV — homologar concorrência e pronunciar-se sobre os pedidos de dispensa de concorrências a serem encaminhadas pelo Diretor-Geral à autoridade competente;

V — deliberar sobre qualquer consulta que lhe for formulada pelo Diretor-Geral ou pelo Conselho Rodoviário;

VI — deliberar sobre rescisão, prorrogação e modificação de contratos de adjudicação de serviços, mediante proposta do Diretor-Geral;

VII — apreciar e deliberar sobre normas e tabelas, instruções e regulamentos de caráter geral, relativos a pessoal, e, ainda, sobre quadros, planos de seleção, aperfeiçoamento e enquadramento do pessoal do DER-DF;

VIII — rever as suas próprias decisões, em grau de recurso do Diretor-Geral, quando não tiverem sido tomadas por unanimidade ou quando for arguida matéria nova

Art. 11. O Conselho Executivo será constituído dos seguintes membros:

a) Diretor-Geral do DER-DF, seu Presidente;

b) Diretores das Divisões de Administração, de Estudos e Projetos de Normalização de Obras e de Equipamento Mecânico e Produção Industrial;

c) Chefe da Assessoria de Programação;

d) Chefe do Serviço Jurídico.

Art. 12. As deliberações do Conselho Executivo serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho Executivo poderá o Diretor-Geral recorrer, em última instância, para o Secretário de Viação e Obras, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que forem proferidas.

Art. 13. As normas de funcionamento do Conselho Executivo constarão de seu regimento, que será por ele mesmo organizado e submetido à aprovação do Secretário de Viação e Obras, por intermédio do Diretor-Geral.

CAPÍTULO II

Do Órgão de Fiscalização e Contrôles

SEÇÃO I

Da Junta de Contrôles

Art. 14. A Junta de Contrôles compete:

I — exercer controle fiscal e contábil sobre a aquisição, alienação e utilização por terceiros, de bens patrimoniais do DER-DF;

II — emitir parecer sobre balancetes e prestações de contas anuais do Diretor-Geral;

III — propor normas específicas e instruções para que as operações financeiras se processem rigorosamente de acordo com a legislação vigente.

Art. 15. A Junta de Contrôles compor-se-á de três membros, sendo um representante da Secretaria de Viação e Obras, um da Secretaria de Finanças e um do próprio DER-DF, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos respectivos Secretários e Diretor-Geral.

Parágrafo único. A critério de seu Presidente, poderá o Tribunal de Con-

tas fazer-se representar na Junta de Contrôles, caso em que o membro por ele indicado substituirá o representante do DER-DF.

Art. 16. O funcionamento da Junta de Contrôles obedecerá às normas constantes do seu Regimento, por ela mesmo organizado e submetido à aprovação do Secretário de Viação e Obras, por intermédio do Diretor-Geral.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Centrais

SEÇÃO I

Da Assessoria de Programação

Art. 17. A Assessoria de Programação compete elaborar a programação anual dos trabalhos do Departamento, acompanhar a execução desses trabalhos e propor a revisão periódica do Plano Rodoviário do Distrito Federal.

SEÇÃO II

Da Comissão Permanente de Concorrências

Art. 18. A Comissão Permanente de Concorrências compete todas as providências necessárias a realização e julgamento das concorrências de interesse do Departamento, desde a organização do registro de firmas e fornecedores até o encaminhamento das licitações para decisão final.

SEÇÃO III

Da Tesouraria

Art. 19. A Tesouraria caberão todos os trabalhos típicos das unidades desta espécie, notadamente os pagamentos e recebimentos a cargo do

DER-DF, em cheque ou moeda corrente.

SEÇÃO IV

Do Serviço Jurídico

Art. 20. Ao Serviço Jurídico compete representar, ativa e passivamente, o DER-DF em todas as ações e feitos em que o mesmo seja autor, réu, assistente ou oponente, bem como assistir juridicamente o Diretor-Geral e os órgãos de deliberação coletiva e executar, dentro do DER-DF, todas as demais atividades pertinentes ao sistema jurídico.

SEÇÃO V

Da Divisão de Administração

Art. 21. A Divisão de Administração compete a execução de todas as atividades auxiliares de administração, concernentes a pessoal comunicação e arquivo, material, contabilidade, transportes internos, cadastro, administração e vigilância do patrimônio, zeladoria e portaria.

SEÇÃO VI

Da Divisão de Estudos e Projetos

Art. 22. A Divisão de Estudos e Projetos compete estudar, projetar e orçar as rodovias do Distrito Federal, proceder levantamentos de bens, jazidas e aguadas de interesse do Departamento e, ainda, coligar elementos técnicos necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos e de outros órgãos do DER-DF.

SEÇÃO VII

Da Divisão de Normalização de Obras

Art. 23. A Divisão de Normalização de Obras compete estudar e propor normas de execução e melhoramentos das estradas, assistir tecnicamente aos demais órgãos do Departamento e executar ensaios, estudos e pesquisas tecnológicas no setor rodoviário.

SEÇÃO VIII

Da Divisão de Equipamento Mecânico e Produção Industrial

Art. 24. A Divisão de Equipamento Mecânico e Produção Industrial compete executar os serviços de manutenção, conservação, reparo, controle e assistência técnica e mecânica ao equipamento do DER-DF e, ainda, o fabrico de peças, ferramentas, artefatos de concreto e demais acessórios para obras rodoviárias.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos Regionais

SEÇÃO I

Dos Distritos Rodoviários

Art. 25. Aos Distritos Rodoviários compete o exercício das atribuições de caráter executivo das atividades técnicas e administrativas do DER-DF, de acordo com as normas, instruções, circulares e avisos emanados da Administração Central e os termos dos dispositivos legais vigentes.

§ 1º A jurisdição de cada Distrito Rodoviário poderá compreender uma ou mais Regiões Administrativas do Distrito Federal.

§ 2º Os Distritos Rodoviários terão seu número fixado pelo Regimento do DER-DF, até um limite de sete (7).

CAPÍTULO V

Da Receita e da Contabilidade

SEÇÃO I

Da Receita

Art. 26. A receita do DER-DF será constituída dos seguintes recursos:

I — a dotação orçamentária que lhe for destinada;

II — a cota que lhe couber do "Fundo Rodoviário Nacional" e, bem assim, quaisquer outras participações

IMPÔSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS

LEI Nº 4.425, DE 8-10-1964

Cria o imposto único sobre os minerais do País; dispõe sobre o produto de sua arrecadação; institui o "Fundo Nacional de Mineração" e dá outras providências.

DECRETO Nº 55.928, DE 14-4-1965

Aprova o Regulamento de Imposto Único sobre os Minerais do País.

DIVULGAÇÃO Nº 942

PREÇO: CR\$ 370

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, I

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D. I. N.

em recursos específicos do setor rodoviário;

III — os créditos especiais;

IV — o produto de operações de crédito realizadas nos termos deste decreto ou em virtude de leis especiais;

V — o produto de juros de depósitos bancários de quantias pertencentes ao DER-DF;

VI — o produto de aluguéis de bens patrimoniais do DER-DF;

VII — o produto de multas por infração ao Código Nacional de Trânsito cometidas nas estradas de rodagem do Distrito Federal ou de outras aplicadas pelo DER-DF;

VIII — o produto de venda de materiais inservíveis ou de alienação de bens patrimoniais do DER-DF, que se tornem desnecessários aos seus serviços;

IX — as rendas de serviços e fornecimentos excepcionalmente prestados a outros departamentos públicos e a terceiros;

X — o produto das taxas pela exploração de anúncios nas estradas de rodagem do Distrito Federal;

XI — o produto dos salários não reclamados, após consumado o prazo prescricional;

XII — os legados, os donativos e as outras rendas que, por sua natureza, devam competir ao DER-DF.

Art. 27. Os recursos a que se refere o item II do artigo anterior serão recebidos diretamente pelo Diretor Geral do DER-DF, que, para esse fim, fica investido dos poderes necessários; os recursos da dotação orçamentária a que se refere o item I serão entregues ao DER-DF pela Secretaria de Finanças, como suprimentos e por duodécimos, até o dia 15 de cada mês, independentemente tais suprimentos de comprovação perante a referida Secretaria; os recursos a que se refere o item III serão postos à disposição do DER-DF, pela Secretaria de Finanças, de uma só vez ou nas épocas prescritas nas leis respectivas; as demais rendas enumeradas nos itens restantes do artigo anterior serão arrecadadas diretamente pelo DER-DF, ou, quando assim convenha, por outros órgãos do conjunto administrativo do Distrito Federal, mediante acordos especiais.

SEÇÃO II

Da Contabilidade

Art. 28. O DER-DF terá um serviço completo de contabilidade de todo seu movimento financeiro-orçamentário, patrimonial ou industrial, que abrangerá:

I — a documentação e escrituração das receitas;

II — o controle orçamentário;

III — a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;

IV — o preparo, processo e recebimento das contas de fornecimentos e serviços prestados a terceiros;

V — o processo e pagamento das contas de fornecimento e serviços recebidos;

VI — o preparo, processo e pagamento das contas de medições de obras contratadas;

VII — o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras;

VIII — o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico do seu inventário e estado.

Art. 29. A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas, as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Secretário de Viação e Obras e autorização de despesas emitidas pe-

lo Diretor Geral e os correspondentes empenhos de verbas.

Art. 30. A contabilidade patrimonial e industrial será organizada tendo por fim registrar o movimento de fundos, as aquisições e alienações de bens patrimoniais, sua depreciação, bem como determinar os custos dos estudos, das construções e melhoramentos das estradas e outros serviços do Departamento, com desdobramento analítico aplicado às diversas fases ou partes dessas obras e serviços, segundo plano de contas adequado.

Art. 31. Os balanços anuais do DER-DF, apreciados pelo Conselho Rodoviário e aprovados pelo Secretário de Viação e Obras, serão em tempo próprio, enviados ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal

Art. 32. O pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem no Distrito Federal fica sujeito, nas suas relações com o mesmo, unicamente às normas da legislação do trabalho.

Parágrafo único. Os servidores do Distrito Federal poderão prestar serviços no Departamento, na forma do disposto no artigo 29 da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 33. O Conselho Rodoviário se considerará constituído e entrará em exercício de suas funções na data em que se acharem regularmente nomeados o Presidente e maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Enquanto o Conselho Rodoviário não estiver constituído, suas atribuições serão exercidas pelo Secretário de Viação e Obras.

Art. 34. Respeitada a autonomia própria os serviços auxiliares de administração do DER-DF sujeitam-se às normas gerais baixadas pelos órgãos centrais de cada sistema.

Art. 35. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 10 de dezembro de 1965, 77ª da República e 6ª de Brasília. — Plínio Cantanhede, Prefeito — Colombo Machado Salles, Secretário do Governo. — José Luiz Pinto Coelho de Oliveira, Secretário de Viação e Obras. — Joaquim Neves Pereira, Secretário de Finanças. — Francisco Pinheiro Rocha, Secretário de Saúde. — Darcy Mesquita da Silva, Secretário de Serviços Sociais. — Joíro Gomes da Silva, Secretário de Administração. — Cleantho Rodrigues de Siqueira, Secretário de Educação e Cultura. — Lucílio Briggs Brito, Secretário de Serviços Públicos (Respondendo). — Lucílio Briggs Brito, Secretário de Agricultura e Produção.

DECRETO "N", Nº 470 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Aprava o Regimento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso dos poderes que lhe conferem o artigo 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960 e os artigos 6º, 34 e 35, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo que com este baixa.

Art. 2º Ficam suprimidas e extintas as funções de provimento em comissão anteriormente criadas e compreendidas no Anexo I deste decreto.

Art. 3º Até regulamentação pró-

pria os membros natos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo terão uma gratificação de representação equivalente ao símbolo FC-2.

Parágrafo único. No caso de serem servidores do quadro da PDF ou NOVACAP os membros natos perceberão a título de gratificação de representação a diferença entre o salário e o símbolo FC-2.

Art. 4º O presente Decreto integra o Livro I na sua segunda e última parte, nos termos do Decreto nº 408, de 18 de maio de 1965.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, em 23 de dezembro de 1965, 77ª da República e 6ª de Brasília. — Plínio Cantanhede, Prefeito. — Colombo Machado Salles, Secretário do Governo.

REGIMENTO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO

Da Finalidade

Art. 1º Ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo compete:

Elaborar projetos de prédios públicos, considerados como obra de vulto, através de um de seus membros natos;

Aprovar projetos de obras particulares que por seu vulto, caráter ou localização, possam influir na fisionomia da cidade;

Opinar sobre modificação dos Planos Urbanístico e Arquitetônico, bem como sobre o zoneamento e gabaritos fixados;

Opinar sobre modificação, reforma ou alteração no Código de Obras de Brasília, bem como nos Códigos de Obras das Cidades Satélites;

Opinar sobre criação, alteração, acréscimo e definição das finalidades específicas das Cidades Satélites e Núcleos Rurais;

Opinar e colaborar na elaboração do Plano Diretor Regional do Distrito Federal;

Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Prefeito do Distrito Federal.

Da Organização

Art. 2º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo tem a seguinte estruturação:

Presidente: O Prefeito do Distrito Federal;

Membros:

a) Secretário de Viação e Obras do Distrito Federal;

b) Secretário do Governo do Distrito Federal;

c) Secretário de Agricultura do Distrito Federal;

d) Autor do Plano Urbanístico de Brasília;

e) Autor do Plano Arquitetônico de Brasília;

f) O primeiro Presidente da Novacap.

Parágrafo único. Os membros citados nas alíneas d, e e f são membros natos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, de acordo com o § 2º do artigo 6º da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

ANEXO I

Prefeitura do Distrito Federal

Funções Extintas

Conselho de Arquitetura e Urbanismo

Funções em Comissão	Símbolo	Total
Conselheiros	FC-2	4
Consultor Jurídico	FC-4	1
Secretária-Dactilógrafa	FC-10	1

Do Funcionamento

Art. 3º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo se reunirá na 2ª quinzena de cada mês em data a ser fixada pelo seu Presidente, podendo ser convocado extraordinariamente pelo seu Presidente ou maioria de seus Membros.

§ 1º As reuniões do Conselho de Arquitetura e Urbanismo realizar-se-ão, obrigatoriamente, em Brasília na Secretária de Viação e Obras.

§ 2º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo se reunirá com 50% (cinquenta por cento) de seus Membros e suas decisões serão tomadas pela maioria de seus membros presentes cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 4º A Coordenação de Arquitetura e Urbanismo, como Secretaria Executiva Técnica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, compete:

Desenvolver os projetos elaborados pelos membros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Emprestar todo apoio técnico ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Projetar as obras públicas que já tenham seus gabaritos e características fixados no Código de Obras, segundo diretrizes fixadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Aprovar obras particulares que já tenham seus gabaritos e características fixados pelo Código de Obras, segundo diretrizes fixadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 5º A Coordenação de Arquitetura e Urbanismo como guardiã das diretrizes e bases fixadas para o Plano Piloto responderá, perante o Conselho, pela sua fiel execução, bem como pela conservação e utilização específica dos prédios e logradouros da área do Plano Piloto.

Art. 6º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo fixará quais as obras de vulto que serão por ele aprovadas ou projetadas.

Parágrafo único. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo indicará, quando for o caso, o responsável pela elaboração do projeto.

Art. 7º O Gabinete da Secretaria de Viação e Obras encarregar-se-á do apoio administrativo ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Das Disposições Gerais

Art. 8º Ao Presidente do Conselho compete exercer a coordenação e a orientação geral dos trabalhos do Conselho, bem como resolve os casos omissos e dúvidas suscitadas na execução deste regimento.

Art. 9º Os membros natos licenciados serão substituídos por designação direta do Prefeito, pelo período que durar o impedimento do titular.

Art. 10. O Presidente do Conselho, em seus impedimentos eventuais, será substituído pelo Secretário de Viação e Obras.

Parágrafo único. O Secretário de Viação e Obras no exercício de Presidente terá direito além do voto comum ao voto de desempate.

Brasília, em 23 de dezembro de 1965. — Plínio Cantanhede, Prefeito.

**DECRETO "N" Nº 471 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965**

**Estabelece as condições para a outorga da permissão para a execução do serviço de transporte em automóvel de passageiros a frete, no Distrito Federal.**

O Prefeito do Distrito Federal, no uso dos poderes que lhe confere o art. 20, item III, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, decreta:

Art. 1º O serviço de interesse público de transporte em automóvel de passageiros a frete, no Distrito Federal, será permitido de acordo com as condições estabelecidas neste decreto.

§ 1º Considera-se automóvel de passageiros a frete, o táxi, o que, provido de taxímetro, se destina ao uso do público.

§ 2º Os táxis se classificam em:

I — táxi-comum — quando a lotação normal for igual ou superior a quatro (4) passageiros, excluído o motorista;

II — táxi-mirim — quando a lotação normal for igual ou inferior a três (3) passageiros, excluído o motorista.

Art. 2º O serviço de transporte em táxi será executado mediante a outorga de permissão por parte do Poder Executivo do Distrito Federal, através da sua Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 3º As permissões serão outorgadas a pessoas físicas ou jurídicas até que seja atingido o limite máximo de novecentos (900) táxis, dos quais trezentos e sessenta (360) poderão ser da classe "táxi-mirim".

§ 1º Em razão do interesse público, o limite e a proporção fixados neste artigo poderão ser modificados, para mais ou para menos, em conjunto ou isoladamente, a critério exclusivo da Administração Pública, sem recurso algum por parte do permissionário.

§ 2º As alterações previstas no parágrafo anterior serão propostas justificadamente pelo Secretário de Serviços Públicos ao Prefeito do Distrito Federal.

Art. 4º Para candidatar-se a permissionário do serviço de transporte em táxi, o interessado requererá inscrição ao Departamento de Tráfego e Concessões da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, juntando os documentos ou comprovações seguintes:

I — carteira de identidade ou documento expressamente reconhecido na legislação federal como prova de identidade, do candidato a permissionário;

II — título de eleitor do candidato, com a prova do cumprimento do dever de votar ou, na falta desta, com a justificação fornecida pela Justiça Eleitoral ou a prova do pagamento da multa;

III — folha corrida e atestado de bons antecedentes do candidato, passados pela repartição competente;

IV — prova da propriedade do veículo ou veículos que pretenda destinar ao uso do público;

V — certidão negativa de débitos para com as Fazendas Públicas Federal e do Distrito Federal;

VI — nome e qualificação completa da pessoa ou pessoas que irão dirigir o táxi ou táxis, até o máximo de três para cada automóvel, e, em relação a cada uma delas a documentação ou comprovações seguintes:

a) carteira de habilitação profissional;

b) carteira de saúde ou documento equivalente fornecido pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal;

c) título de eleitor, com as exigências do item II deste artigo;

d) folha corrida e atestado de bons antecedentes, passados pela repartição competente;

e) matrícula no IAPETC.

§ 1º Quando se tratar de estrangeiro candidato a permissionário, ou motorista (item VI deste artigo), a prova do título de eleitor será substituída pela prova da carteira de identidade, modelo nº 19, acompanhada de certidão de não haver sido processado por crime contra a segurança do Estado e a ordem social, mantidas as demais exigências deste artigo.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento deverá ser instruído também com a prova da personalidade jurídica, além das demais exigências deste artigo, sendo que os itens I a III dirão respeito ao titular ou sócios da mesma.

Art. 5º Estando cumpridas as exigências do art. 4º deste decreto, o Diretor do Departamento de Tráfego e Concessões deferirá a inscrição e, com parecer conclusivo, fará o pedido para subir ao Secretário de Serviços Públicos do Distrito Federal, que o decidirá dentro da ordem cronológica das inscrições.

Art. 6º O ato que outorgar a permissão especificará obrigatoriamente a quantidade e a classe dos táxis, bem como o rol dos motoristas que o permissionário poderá empregar na execução do serviço que lhe foi outorgado.

Art. 7º Outorgada a permissão, o Departamento de Tráfego e Concessões da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal autorizará o licenciamento do táxi ou táxis a que ela se referir e fornecerá aos motoristas a ela vinculados as respectivas matrículas.

Art. 8º A permissão será outorgada "intuitu per sonae" e, como tal, não admite a substituição do permissionário, nem possibilita o transpasse do serviço a terceiros, sem previo assentimento do Poder permitente.

Parágrafo único. O pedido de substituição de permissionário ou o transpasse do serviço a terceiros será instruído com as exigências do art. 4º e decidido na forma do art. 5º, ambos deste decreto.

Art. 9º Toda e qualquer modificação pretendida pelo permissionário na permissão que lhe foi outorgada dependerá de expressa autorização do Poder permitente.

§ 1º O pedido de aumento do número de táxis será instruído com observância dos itens IV e VI do art. 4º e decidido na forma do art. 5º, ambos deste decreto.

§ 2º O pedido de substituição de motorista matriculado, ou o aumento do número de motoristas, observará as exigências do item VI do art. 4º e será decidido na forma do art. 5º, ambos deste decreto.

§ 3º O pedido de diminuição do número de táxis, o de cancelamento de matrícula de motorista e o de mudança de classificação de táxis serão decididos pelo Diretor do Departamento de Tráfego e Concessões da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal.

§ 4º As alterações introduzidas na permissão outorgada serão devidamente apostiladas, pelo Departamento de Tráfego e Concessões, no respectivo título.

Art. 10. As decisões do Secretário de Serviços Públicos, relativas ao objeto do presente decreto, serão definitivas, delz não cabendo recurso administrativo algum.

Parágrafo único. Das decisões do Diretor do Departamento de Tráfego e Concessões caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário de Serviços Públicos do Distrito Federal.

Art. 11. A cobrança pelo serviço de transporte em táxis será regulada em tabela taximétrica batizada por decreto do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 12. A regulamentação da execução do serviço de transporte em táxis será elaborada pela Secretaria de Serviços Públicos e batizada por decreto do Prefeito do Distrito Federal, dentro em noventa (90) dias da data de publicação do presente decreto.

Parágrafo único. A regulamentação a que se refere este artigo, estabelecerá regras de execução e operação, direitos e obrigações, penalidades e outras providências que entender convenientes ao interesse público, a serem observadas tanto pelos permissionários como pelos motoristas por eles empregados.

Art. 13. A fiscalização da execução do serviço permitido será exercida pelo órgão próprio da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal.

Art. 14. O permissionário do serviço de transporte em táxis se obriga a prestação em caráter contínuo, permanente, regular, eficiente e com estrita observância das tarifas fixadas na forma do art. 11 deste decreto.

Art. 15. A Administração cabe a faculdade discricionária de modificar a qualquer tempo o funcionamento do serviço permitido, visando a sua melhoria e aperfeiçoamento, assim como a de aplicar penalidades corretivas ao permissionário, e seus motoristas e afastá-los definitivamente da execução, uma vez comprovada a sua incapacidade moral, financeira ou técnica, para executá-lo em condições compatíveis com o interesse público.

Art. 16. Os atos dos permissionários são de sua exclusiva responsabilidade, sem afetar a Administração permitente.

Parágrafo único. Os permissionários, na forma deste artigo, são responsáveis também pelos atos de seus prepostos ou empregados.

Art. 17. O permissionário passa física, que possuir mais de um automóvel destinado ao uso do público, ser considerado para todos os efeitos de direito como empresa de transporte.

Art. 18. Aquêles que, na data de vigência do presente decreto, já vêm executando, devidamente licenciados, o serviço de transporte em táxis terão o prazo de sessenta (60) dias a contar da publicação deste, para requererem sua adaptação às condições do presente decreto, sendo-lhes conferido o direito de preferência relativamente aos novos candidatos.

Art. 19. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 27 de dezembro de 1965; 77º da República e 6º de Brasília. — *Plínio Cantanhede*, Prefeito. — *Lucilio Briggs Brito*, Secretário de Serviços Públicos — Respondendo.

**ATOS DO PREFEITO**

**DECRETO "P" — Nº 1.085**

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve dispensar Gaspar Barata Fortes Neiva, Técnico-Auxiliar de Mecanização, nível 9, mat. 6.600 (PDF), do Ministério da Fazenda, à disposição desta Prefeitura, da Função em Comissão, símbolo FC-10, de Gabinete de Gabinete da Secretaria de Administração.

Distrito Federal, 22 de dezembro de 1965; 77º da República e 6º de Brasília. — *Plínio Cantanhede*, Prefeito.

**DECRETO "P" Nº 1.086**

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve dispensar Leila Almeida Fernandes de Rezende, Oficial de Administração, nível 12, mat. nº 1.870 da Tabela Única de Extranumerários Mensalistas (TUM) — Parte Permanente — desta Prefeitura, da Função em Comissão, símbolo FC-10, de Chefe da Seção de Expediente e Arquivo, da Coordenação de Racionalização e Produtividade, da Secretaria de Administração.

Brasília, 22 de dezembro de 1965; 77º da República e 6º de Brasília. — *Plínio Cantanhede*, Prefeito.

**DECRETO "P" Nº 1.087**

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, resolve designar Nelson Gradil Cardoso, Chefe da Seção de Movimentação de Pessoal, matrícula nº 4.540, desta Prefeitura para substituir, em seus impedimentos eventuais, o Chefe do Serviço de Cadastro Funcional, da Divisão do Pessoal, da Coordenação do Sistema do Pessoal, da Secretaria de Administração.

Distrito Federal, 22 de dezembro de 1965; 77º da República e 6º de Brasília. — *Plínio Cantanhede*, Prefeito.

**DECRETO "P" Nº 1.088**

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, resolve designar Walter Reis dos Santos, Chefe do Serviço de Zeladoria e Vigilância, mat. nº 7.890, para substituir em seus impedimentos eventuais, o Diretor da Divisão de Serviços Gerais, da Secretaria de Administração.

Distrito Federal, 22 de dezembro de 1965; 77º da República e 6º de Brasília. — *Plínio Cantanhede*, Prefeito.

**DECRETO "P" Nº 1.089**

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do Processo nº 9.553-65, resolve tomar sem efeito a admissão de Keide Uikawa, Farmacêutico, nível 19, publicada pela Portaria número 194, de 9 de abril de 1965, em virtude de o mesmo não haver tomado posse dentro do prazo legal.

Distrito Federal, 22 de dezembro de 1965; 77º da República e 6º de Brasília. — *Plínio Cantanhede*, Prefeito.

**DECRETO "P" Nº 1.090**

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve designar Adalgisa Pinto de Carvalho, Assistente de Administração, nível 14, matrícula nº 1.053, da Tabela Única de Extranumerários Mensalistas (TUM) — Parte Permanente — desta Prefeitura, para exercer a Função em Comissão, símbolo FC-10, de Chefe da Seção de Expediente e Arquivo, da Coordenação do Sistema de Racionalização e Produtividade, da Secretaria de Administração.

Distrito Federal, 23 de dezembro de 1965; 77º da República e 6º de Brasília. — *Plínio Cantanhede*, Prefeito.

**DECRETO "P" Nº 1.091**

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve designar Eucário Godinho Filho, Oficial de Administração, nível 12, mat. 7.671, da Tabela Única de Extranumerários Mensalistas (TUM) — Parte Permanente — desta Prefeitura, para exercer a Função em Comissão, símbolo FC-10, de Oficial de Gabinete, da Secretaria de Administração.

Distrito Federal, 23 de dezembro de 1965; 77º da República e 6º de Brasília. — *Plínio Cantanhede*, Prefeito.

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## Departamento do Imposto de Renda

## Delegacia Regional do Imposto de Renda em Brasília

## Seção de Tributação de Pessoas Jurídicas (Ss. T. J.)

## EDITAL Nº 1-65

De ordem do Senhor Delegado Regional do Imposto de Renda em Brasília, Distrito Federal, aviso aos senhores contadores sediados no Distrito Federal que, de acordo com os artigos 75, 169, 171, 175, 176, 178 e 304, do atual Regulamento do Imposto de Renda, Decreto número 55.866, de 25 de março de 1965, esta Seção só receberá as declarações com base no lucro real, que estiverem instruídos com os seguintes documentos:

- 1 — demonstração da conta de lucros e perdas;
- 2 — ativo e passivo do ano de 1965;
- 3 — ativo e passivo do ano de 1964;
- 4 — demonstração das contas de lucros (mercadorias etc);
- 5 — desdobramento, por natureza de gastos, das contas de despesas;
- 6 — relação discriminativa dos créditos incobráveis;
- 7 — quadro da provisão para perdas em créditos duvidosos;
- 8 — quadro demonstrativo do Fundo para Ind. Trabalhista, inclusive os recibos do recolhimento feito;
- 9 — mapas analíticos da depreciação do ativo imobilizado;
- 10 — relação das guias dos recolhimentos na fonte;
- 11 — certificado no C.R.C. do contador ou escritório;
- 12 — relação dos rendimentos pagos ou creditados, 3 vias;
- 13 — cartões dos rendimentos pagos ou creditados;
- 14 — recibo de entrega de declaração e notificação, 4 vias;
- 15 — ficha de estatística, 2 vias;
- 16 — deverão acompanhar a declaração outros documentos necessários à sua revisão;

## Observações:

Os prazos para entrega de declaração são os dos artigos 249 e 250;

Todos os documentos deverão ser preenchidos a máquina em papel tamanho ofício (22 x 33);

Os documentos de números 1, 2 e 3 deverão conter o número e a data do registro do livro Diário no D.N.R.C. e a página, onde estão escriturados;

Todos os documentos deverão ser assinados pela firma e pelo contador;

O recibo de entrega de declaração deverá estar devidamente preenchido, inclusive com a data dos vencimentos de suas cotas e o valor das mesmas, que não deverá conter frações de .... Cr\$ 1.000;

Para divisão de cotas, ver os artigos 274 e 281. — *Heimeneildo José do Carmo*, Substituto do Delegado Regional.

## PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Inquérito  
EDITAL DE CITAÇÃO

Cleber Martins Pereira, Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, instituída pela Ordem de Serviço «P» — DP — Nº 1.455-65, de 25-11-65, faz público que, pelo presente, fica citado Baltazar Dias Leite, mat. nº 7.719, a fim de comparecer diante desta Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia imediato ao da publicação

## EDITAIS E AVISOS

deste edital de citação (Parágrafo único, Art. 243 do E.F.), entre 12,00 e 18,30 horas, nos dias de expediente, no 2º andar do Edifício do I.A.P.I., Bloco 2, sito na Av. L-2, no Setor de Autarquias, onde se acha instalada a Prefeitura do Distrito Federal, para apresentar defesa escrita, sob pena de revelia, acerca de fatos constantes do processo nº 8.902-64, de seu interesse.

Brasília, 20 de dezembro de 1965. — *Cleber Martins Pereira*, Presidente.

## Departamento de Edificações

## EDITAL Nº 14

O Presidente da Comissão de Inquéritos Administrativos designada pela Ordem de Serviço ns. 177 e 178-65-D.E., do Senhor Engenheiro Chefe do Departamento de Edificações da NOVACAP. De ordem, tendo em vista o disposto no art. 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, cita pelo presente Edital: Raimundo Cardoso de Souza, matrícula nº 26.619, trabalhador, nível 01, para no prazo de (10) dez dias, a partir da publicação deste no *Diário Oficial da União* e "Correio Braziliense", comparecer à sala da Comissão de Inquéritos do D. E., no 11º andar do Edifício Vale do Rio Doce, a fim de apresentar defesa escrita, no processo Administrativo a que responde, por abandono de emprego.

Brasília, 22 de dezembro de 1965. *Edison Machado e Silva*, Presidente, C. I. D. E. e *José Salvador Aversa*, Engº Chefe, D. E.

## Companhia Urbanizadora da No. — Capital do Brasil

## D. T. U. I. — Instalação de Telefone TAGUATINGA

## AVISO IMPORTANTE Nº 6

Pelo presente AVISO, ficam convidados a comparecer à Loja de Atendimento ao Público, Av. W-3 (ao lado do Posto Telefônico) da Divisão Comercial deste Departamento, durante o prazo de 15 dias a contar da publicação deste, todos os inscritos de número 001 (hum) a (cem) 100, para a aquisição de telefones (instalações novas), munidos dos seguintes documentos:

- a) papeleta de inscrição;

- b) documento de identidade.

O D.T.U.I., visa com o presente, dar continuidade ao atendimento de novas instalações de telefones obedecendo rigorosamente à ordem cronológica de inscrição, condicionado às disponibilidades técnicas da rede local do inscrito e às normas do Departamento, a exemplo do AVISO IMPORTANTE nº 5.

Cumpra esclarecer que só serão instalados telefones em construções definitivas (construções de alvenaria) e esta convocação é complementar a já efetuada no ano de 1962.

O não comparecimento, no prazo acima previsto, implicará automaticamente, no cancelamento da inscrição.

Brasília, 24 de dezembro de 1965. — *Artur de Freitas Torres de Melo* — Major Eng. Chefe do D.T.U.I.

## Comissões Permanentes de Concorrência

## NOVACAP

Quadro demonstrativo dos resultados da Concorrência nº 73/65-CPC-2., para construção sob regime de empreitada global do prédio destinado à garagem do Tribunal Federal de Recursos situado no setor de garagens oficiais Lotes nº 3.170 e 3.180 em Brasília — Distrito Federal.

## Firmas:

Escritório Hildaluis Cantanhede Enº Civil e Sanitária Soc. Ltda.

Preço Global: Cr\$ 113.423.310.

Prazo para execução dos serviços: — 120 dias.

Brasília, 28 de dezembro de 1965 — Eng. *Ulpiano Brochado Santiago*, Presidente das Comissões Permanentes de Concorrência.

## SOCIEDADES

## BANCO DE SÃO CAETANO DO SUL S. A.

## CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente desta Junta, exarado em petição selada com Cr\$ 140,00 (cento e quarenta cruzeiros) estaduais, inutilizados e protocolada sob nº 4.380, aos 22 de novembro do corrente ano, que a firma "Banco de São Caetano do Sul S. A.", anteriormente denominada "Casa Bancária São Caetano S. A.", transformada de "Casa Bancária São Caetano Ltda.", com sede em São Caetano do Sul, neste Estado, tem seus Estatutos Sociais e demais documentos legais de sua constituição devidamente arquivados nesta Repartição sob nº 37.956, em sessão de 1º de junho de 1948; — Posteriormente a referida firma procedeu aos seguintes arquivamentos: sob nº 303.269, em sessão de 12 de outubro de 1965, ata de assembleia geral extraordinária, realizada em 6 de outubro de 1964, proposta para elevação do capital social, para Cr\$ 400.000.000, — sob número 303.270, em sessão de 12 de outubro de 1965, ata extraordinária, realizada em 31 de dezembro de 1964, capital elevado para Cr\$ 400.000.000, — alterado parcialmente os Estatutos; *Diário Oficial da União*, edição de 7 de julho de 1965, publicou Certidão do Banco Central da República; — sob nº 305.530, em sessão de 9 de novembro de 1965, *Diário Oficial do Estado*, de 13 de outubro de 1964, que publicou ata extraordinária, de 6 de outubro de 1964; — sob número 305.864, em sessão de 11 de novembro de 1965, *Diário Oficial do Estado*, de 3 de fevereiro de 1965 que publicou ata extraordinária de 31 de dezembro de 1964, do que dou fé. — Secretária da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 1º de dezembro de 1965. Eu, *Anna Cardoso de Souza*, escriturário assistente de administração, escrevi, conferi e assino: *Anna*

*Cardoso de Souza*. E eu, *Maria Julieta Geraldo*, chefe da Seção de Certidões, a subscrevo: *Maria Julieta Geraldo*. Visto, *José Carlos Madia de Souza*, Secretário-Substituto: *José Carlos Madia de Souza*. (Nº 41.829 — 24.12.65 — Cr\$ .... 10.200).

## COMERCIAL BRASÍLIA S. A.

## (Retificação)

## Balanco Geral

No Balanco Geral, publicado no *Diário Oficial* (Seção I — Parte I) do dia 10 de dezembro de 1965 — sexta-feira, página 12742, na parte do Ativo, onde se lê: Disponível — Caixa e Bancos ... 15.209.204, — leia-se: Disponível — Caixa e Bancos ... 16.209.204.

## BANCO DO BRASIL S.A.

## ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

## Edital de Convocação

Estão os Senhores Acionistas do Banco do Brasil S.A. convocados para a Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no edifício de sua sede social, nesta Capital, às 15 horas do dia 13 de janeiro próximo, em primeira convocação, a fim de deliberar sobre

a) revisão dos estatutos e sua adaptação às disposições da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

b) concessão de garantia fidejussória em operação de terceiros;

c) homologação de subscrição de capital de sociedade de economia mista.

A partir do dia 29 deste mês e até a realização da Assembleia, ficam suspensas as transferências das ações.

Brasília, DF, 28 de dezembro de 1965. — *Luiz de Moraes Barros*, Presidente.

Dias: 29, 30, 31.12-64 e 3.1.65.

## ANÚNCIOS

## DECLARAÇÃO

Perdi as guias de recolhimento de imposto do selo, ns. 1.590 e 1.581, de

5.3.65, na importância de Cr\$ .... 79.190 (setenta e nove mil cento e noventa cruzeiros).

Brasília, DF., 27 de dezembro de 1965. — *Célia Andrade Carneiro Campos*.

(Nº 41.840 — 28.12.65 — Cr\$ .... 2.040).

PREÇO DESTA NÚMERO Cr\$ 90